

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002030/2006-15
Recurso nº 157.895 Embargos
Acórdão nº 1202-00.387 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado Santa Terezinha Dist. de Produtos Industrializados

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

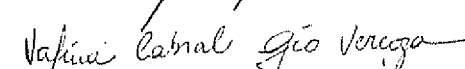
Deve-se acolher os embargos opostos se confirmada a omissão apontada.

DCTF. RETIFICAÇÃO

Verificada a declaração a menor de valores em DCTF em relação ao auto de infração, há que ser mantida a autuação correspondente a esta diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher os embargos de declaração opostos para alterar a decisão proferida no Acórdão nº 1202-00.235 para a manutenção da exigência nos montantes de R\$ 16,20 a título de IRPJ e R\$ 59,96 para a CSLL. Ausente justificadamente o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.


Nelson Lósso Filho - Presidente.

Valéria Cabral Géo Verçoza - Relator.

EDITADO EM: 11 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

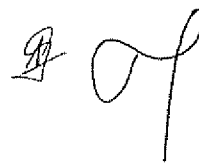
Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional apontando omissão no acórdão 1202-00.235, proferido na sessão de julgamento de 26 de janeiro de 2010.

A decisão embargada considerou que houve descontinuidade de procedimento fiscal por mais de sessenta dias, caracterizada pela inexistência de ato escrito da autoridade fiscal no período de 11/07/2006 a 31/10/2006.

Readquirida a espontaneidade da contribuinte, foi reconhecida a sua opção pelo PAEX. Os débitos que eram objeto do presente processo foram incluídos no parcelamento, sendo que os valores confessados em DCTF's retificadoras superaram aqueles lançados nos autos, à exceção do primeiro trimestre de 2001, a saber:

Período de apuração/tributo	Valores do auto de infração	DCTF's consideradas pela fiscalização (fls. 40 e 221 a 229)	Total	DCTF's retificadoras (fls. 1040 a 1046)	Diferença
IRPJ					
1º. Trimestre/2001	292.999,41		292.999,41	305.716,63	16,20
	12.733,42		12.733,42		
2º. Trimestre/2001	879.641,15		879.641,15	941.748,16	-3.820,04
	58.286,97		58.286,97		
3º. Trimestre/2001	832.668,56		832.668,56	1.026.761,32	-17.846,69
	176.246,07		176.246,07		
4º. Trimestre/2001	779.220,81		779.220,81	1.074.565,37	-14.548,93
	280.795,63		280.795,63		
1º. Trimestre/2002	837.475,25		837.475,25	1.118.249,55q	-7.041,08
	273.733,22		273.733,22		
2º. Trimestre/2002	773.015,98		773.015,98	1.104.541,90	-47.911,89
	283.614,03		283.614,03		
3º. Trimestre/2002	993.339,17	5.272,03	998.611,20	1.384.592,77	-44.091,19
	341.890,38		341.890,38		
4º. Trimestre/2002	1.196.882,33	6.148,52	1.203.030,85	1.676.418,31	-59.985,90
	413.401,56		413.401,56		
Total	8.425.943,94	11.420,55	8.437.364,49	8.632.594,01	
CSLL					
1º. Trimestre/2001	134.549,73		134.549,73	140.272,48	59,96
	5.782,71		5.782,71		
2º. Trimestre/2001	398.538,51		398.538,51	426.486,67	-763,12
	27.185,04		27.185,04		
3º. Trimestre/2001	377.400,84		377.400,84	464.742,59	-5.752,42
	81.589,33		81.589,33		
4º. Trimestre/2001	353.349,36		353.349,36	486.254,42	5.021,88
	127.883,18		127.883,18		
1º. Trimestre/2002	379.563,86		379.563,86	505.912,30	-213,65
	126.116,79		126.116,79		
2º. Trimestre/2002	350.557,18		350.557,18	499.743,86	-19.357,02
	129.829,66		129.829,66		
3º. Trimestre/2002	448.911,82	3.163,22	452.075,04	625.766,74	-16.710,25
	156.981,45		156.981,45		
4º. Trimestre/2002	540.374,77	3.689,11	544.063,88	757.088,24	-22.748,76



	190.275,60		90.275,60		
Total	3.828.889,83	6.852,33	3.735.742,16	3.906.267,30	

O quadro acima é reprodução do relatório da diligência realizada pela DRF/Contagem – fl. 1048.

Segundo a Procuradoria , a decisão de 2ª Instância

incorreu em omissão, em razão de não ter se pronunciado sobre a diferença entre os valores lançados e os declarados na DCTF retificadora, referentes ao 1º trimestre de 2001, conforme apuração efetuada pela fiscalização às fls. 1.048 e 1.049.

(.)

... analisando as informações de fls. 1.048 e 1.049, que consigna o resultado da diligência realizada pela autoridade preparadora, constata-se que, no primeiro trimestre de 2001, a diferença apurada pelo Fisco foi positiva, ou seja, nem todo o valor lançado a título de IRPJ e CSLL para o referido período foi incluído em DCTF pelo contribuinte. Neste diapasão, em que pese a alegada reaquisição da espontaneidade, a não inclusão de parte dos valores no débito confessado seria fator impeditivo ao cancelamento do auto de infração em tela.

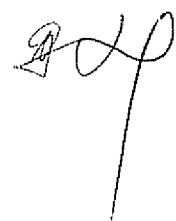
(..)

Por sua vez, o voto condutor do presente aresto, no que tange à manifestação sobre a diferença apurada no 1º trimestre de 2001, foi omissa, consignado de forma genérica que "os débitos confessados pelo contribuinte, relativos ao mesmo período da fiscalização, compreendem os valores lançados nos autos de infração, e mais, ultrapassam os mesmos, conforme relatório de diligência (fls. 1.048 e 1.049)

(.)

Insta ainda acrescentar que o fato do contribuinte ter declarado em DCTF valores superiores aos dos autos de infração em tela, nos demais períodos de apuração, com exceção do 1º trimestre de 2001, não afasta a circunstância de que o presente lançamento não pode ser cancelado, devendo o contribuinte pleitear o que achar de direito à Receita Federal, pelos meios cabíveis.

Dessa maneira, ficou caracterizada a omissão no julgado consistente em não se pronunciar sobre a diferença positiva de IRPJ e CSLL, apurada no 1º trimestre de 2001, nos termos da tabela de fls. 1.48, e as consequências que a existência desses valores passíveis de cobrança podem acarretar na manutenção ou não do presente lançamento.



Ao final, requer a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam os embargos julgados procedentes com o fito de sanar a omissão apontada relativamente à diferença positiva de IRPJ e CSLL.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a second signature or a flourish.

Voto

Conselheira Relatora, Valéria Cabral Géo Verçoza

Os embargos opostos apontam para omissão no acórdão com relação à diferença positiva, a favor da Fazenda Pública, de R\$ 16,20 para o Imposto de Renda e de R\$59,96 para a CSLL relativamente ao 1º Trimestre de 2001.

Na verdade, ao apresentar as DCTF's retificadoras, a contribuinte teria calculado a menor os valores devidos no 1º Trimestre de 2001, enquanto nos demais trimestres de 2001 e nos de 2002 teria confessado valores superiores aos lançados nos autos de infração.

De fato, razão assiste à embargante, pois o acórdão abordou a questão de maneira genérica, não considerando as diferenças acima apontadas.

Apesar de a contribuinte, nos três últimos trimestres de 2001 e no ano de 2002 haver declarado a maior, em DCTF, R\$195.245,72 relativo ao imposto de renda e R\$70.585,10 relativo à CSLL, no primeiro trimestre de 2001 declarou a menor R\$ 16,20 de IRPJ e R\$59,69 de CSLL.

Portanto, correta a omissão apontada pela embargante, o que enseja o acolhimento dos embargos para alterar a decisão proferida em 2ª Instância, consubstanciada no acórdão 1202-00235 e a manutenção do lançamento relativo ao IRPJ no valor de R\$16,20 e a CSLL no valor de R\$59,96. Por se tratar de valores insignificantes em relação ao valor total declarado nas DCTF's retificadoras (0,0018% em relação ao valor declarado de IRPJ e 0,0015% em relação ao valor declarado de CSLL) pode-se concluir que se tratam de erros de cálculo, que não ensejam a manutenção de multa qualificada nem da responsabilização dos sócios Pâmela Kaiser Nejm e Euler Fuad Nejm.

É como voto.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13603.002030/2006-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.